



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.602 - SP (2015/0119899-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REPRIMENDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado da Súmula n. 269 é aplicável ao réu condenado a pena igual ou inferior a quatro de reclusão, caso as circunstâncias judiciais tenham sido favoravelmente avaliadas, ainda que o sentenciado seja multirreincidente específico.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.602 - SP (2015/0119899-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a reconsideração da decisão de fls. 92-95, em que não conheci do habeas corpus, mas concedi a ordem de ofício para impor ao paciente o regime inicial semiaberto.

O agravante alega que, "o magistrado, ao sopesar a pena do paciente, fixou-a acima do mínimo legal, *'em razão da múltipla reincidência em crimes contra o patrimônio, em especial roubo'* (fl. 15). Em seguida, e pelo mesmo motivo, fixou o regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda" (fl. 113).

Assere também que "esse fundamento – a reincidência específica – é considerado elemento apto pelo Superior Tribunal de Justiça para a fixação do regime mais gravoso, não obstante a imposição da pena de reclusão em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão" (fl. 113).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.602 - SP (2015/0119899-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REPRIMENDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado da Súmula n. 269 é aplicável ao réu condenado a pena igual ou inferior a quatro de reclusão, caso as circunstâncias judiciais tenham sido favoravelmente avaliadas, ainda que o sentenciado seja multirreincidente específico.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, o Juízo singular assim fundamentou a imposição do regime inicialmente fechado:

[...] deverá ser o fechado, **notadamente em razão da reincidência**, bem como que, no caso, se demonstra adequado para a repressão e prevenção do delito em questão, vez que o roubo é crime grave e desassossega a sociedade, ainda mais quando praticado com violência à pessoa (fl. 16, destaquei).

Como destacado na decisão agravada, a Corte de origem, ao redimensionar a reprimenda estabelecida na sentença condenatória, destacou que a pena-base deveria ser trazida para o valor mínimo legal, dado que, a despeito de o agravado possuir maus antecedentes, **tal circunstância não foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada em consideração pelo Juízo de primeiro grau, que havia majorado a pena exclusivamente com base na reincidência.

A despeito da redução da pena no julgamento do recurso de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a imposição do regime inicial fechado, *in verbis*:

Por fim, o crime de roubo é tido como um dos mais graves, o qual vem trazendo intranquilidade e insegurança para a sociedade. Deve, por isso, merecer maior rigor e censurabilidade, como forma de desestimular que seus autores cometam novas infrações.

Somente o regime fechado mostra-se suficiente para a prevenção da prática de crimes e reprovação de conduta criminosa, aspectos que norteiam também a fixação do regime prisional (art. 59, III, do Código Penal).

Destarte, inexistente qualquer ilegalidade em se fixar o regime mais gravoso para início do cumprimento da privativa de liberdade, não causando ofensa às Súmulas 718 e 719, do E. STF e 440, do STJ, uma vez que **os fatos e circunstâncias do caso em concreto não recomendam a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não criar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, fazendo crescer em seu espírito a equivocada sensação de ilusória impunidade.**

Assim sendo, outro não poderia ser senão o regime fechado para início do cumprimento da pena imposta no roubo, que fica mantido (fls. 20-21, destaquei).

Dessa forma, ainda que a pena tenha sido fixada em 4 anos de reclusão, foi mantido o regime inicial fechado exclusivamente com base na reincidência do apenado, o que contraria o enunciado da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto **aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais**" (destaquei), como na hipótese dos autos.

Mesmo se tratando de réu multirreincidente específico, o teor do referido enunciado sumular é aplicado:

[...]

1. Ao réu multirreincidente específico é possível a aplicação da Súmula n. 269 do STJ, diante da quantidade de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida (no caso, 2 anos e 26 dias de reclusão), se favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Precedentes.

2. Deve incidir à espécie o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento dos EDcl nos REsps n. 1.484.413/DF e 1.484.415/DF para determinar a execução provisória da pena.

3. Agravo regimental não provido. Pedido do Ministério Público Federal acolhido para determinar o envio de cópia dos autos ao Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda - SP, para efetivo início da execução provisória das penas impostas aos recorrentes (**AgRg no AREsp n. 880.691/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 30/5/2016, destaquei).

[...]

- Tendo em vista **múltipla reincidência específica** do paciente, a compensação integral entre a confissão e a reincidência violaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

- Na hipótese, o aumento da pena na fração de 1/6 é proporcional e está devidamente fundamentado na reincidência específica do paciente, o que enseja um juízo de maior reprovabilidade.

- **Aplica-se ao caso o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte**, segundo o qual é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

(**HC n. 306.288/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/8/2015, destaquei).

Assim, como o agravado, apesar de reincidente, foi condenado à reprimenda de 4 anos de reclusão e foram consideradas favoráveis a ele as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é imperiosa a imposição do regime inicial intermediário.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0119899-0

AgRg no
HC 324.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354636720138260577 10372013 20150000219132 354636720138260577

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.